

A empresa nacional na nova Constituição

EINAR ALBERTO KOK

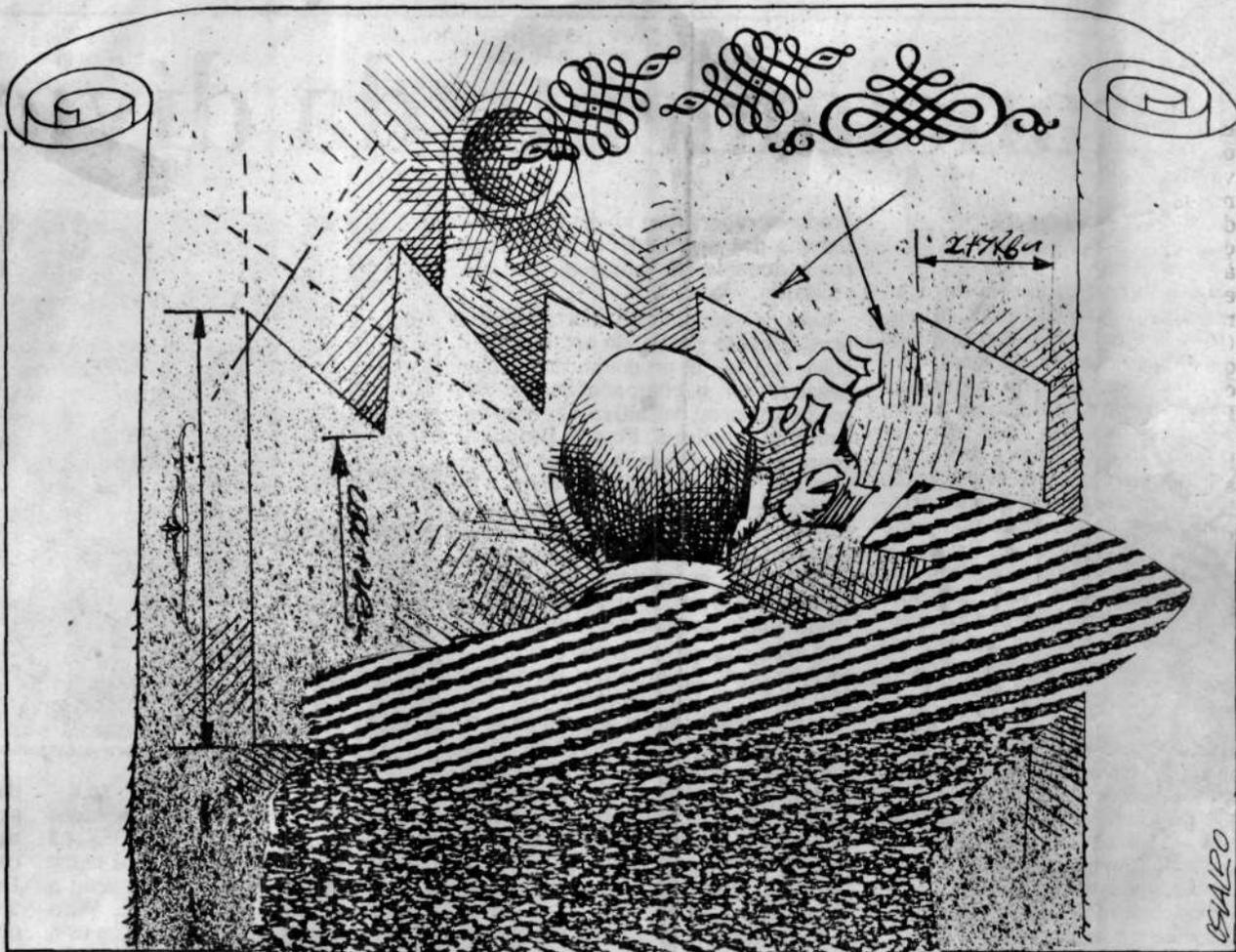
Terminada a fase de trabalhos da Comissão de Sistematização, pode-se agora fazer uma análise da atuação do empresariado durante os debates e os resultados que deles decorreram.

Na verdade, a preocupação do setor empresarial se concentrou principalmente no quarteto dos "direitos sociais" (art. 7º) —estabilidade, remuneração em dobro do serviço extraordinário, semana de 44 horas, não incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho— para o qual não foram acolhidas as emendas de seu interesse. Dispersando seu poder de pressão nessa área verdadeiramente crítica, não puderam dar a mesma atenção concentrada a outras seções do projeto da Constituinte.

No capítulo do meio ambiente, o texto resultou razoável, por ter sido escoimado dos exageros de propostas anteriores, que teriam sido extremamente desfavoráveis ao desenvolvimento industrial e agrícola do país.

Entretanto, no primeiro capítulo do título VII —Da Ordem Econômica e Financeira— deve-se notar que a inovação apresentada foi a tentativa de introdução no nosso texto constitucional da definição da empresa nacional. O art. 200 expressa que "será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle acionário e de capital votante estejam em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no país ou de entidades de direito público interno". Define ainda, no parágrafo 1º: "a empresa brasileira de capital estrangeiro, a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no país que não preencha os requisitos deste artigo". Dispõe ainda o texto aprovado pela Comissão de Sistematização (parágrafo 3º, art. 200) que na aquisição de bens e serviços o poder público dará tratamento preferencial à empresa nacional. Ainda: a lei instituirá programas destinados a fortalecer o capital nacional e melhorar suas condições de competitividade interna e internacional.

Nas discussões sobre o artigo 200, a Fiesp tomou a defesa do posicionamento de que a definição de empresa nacional não deveria constar do texto constitucional, mas sim de lei ordinária. Uma corrente de opinião empresarial sustenta que a definição de empresa nacional seria uma resultante da política industrial que o país vier a adotar e deveria ser estabelecida de maneira individualizada em cada instrumento no qual fosse considerada a concessão de benefícios para um setor a ser incentivado pelo governo. Outros segmentos, como a Abdib, aceitaram a definição proposta desde que dela fossem escoimados os abundantes adjetivos e alterado o



critério de titularidade para que não houvesse distinção entre brasileiro e estrangeiro residente no país. Com efeito, admite-se que será extremamente difícil conceituar o que seja o caráter "permanente, exclusivo e incondicional" dentro de um quadro de liberdade e flexibilidade que deve caracterizar a moderna empresa. A permanência e a incondicionalidade jogam para as dimensões do tempo problemas que só serão resolvidos à luz dos fatores que prevalecerem à época. Pode-se fixar na data de hoje uma estrutura rígida de controle. No entanto, o que ocorrerá no futuro quando a constituição acionária tenha de ser alterada por condições inerentes a qualquer negócio? Toda vez que fosse necessária a modificação dos estatutos da constituição com transferência das quotas de uma sociedade ou venda de ações (mesmo preferenciais) de uma sociedade anônima, haveria também necessidade de se comprovar se ela permanece nacional? Qual entidade será o juiz desta questão e que penas poderão ocorrer se, tendo se beneficiado de favores reservados à empresa nacional, no futuro a sociedade venha a alterar sua composição acionária com aumento de participação do acionista estrangeiro? A proposta da Abdib, muito objetiva, caracterizaria como nacional simplesmente a empresa com a maioria

de capital votante em mãos de pessoas domiciliadas no país. Enquanto que este último parágrafo foi satisfatoriamente introduzido no anteprojeto, toda a complexa adjetivação infelizmente permaneceu.

Não se resume apenas aqui a definição de empresa nacional. No capítulo IV, da Ciência e Tecnologia, ela é ainda mais intrincada. Efetivamente, o artigo 259 determina que "em setores nos quais a tecnologia de ponta seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais as empresas que além de atenderem os requisitos definidos no artigo 200, estejam sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional". Novamente o palavreado superabundante e de alto conteúdo subjetivo. E, em seu parágrafo único, o artigo 255 tenta definir que "é considerado controle tecnológico nacional o exercício de direito e de fato, do poder decisivo para gerar, adquirir e absorver a tecnologia do produto e do processo de produção". Estamos aqui à mercê do burocrata que, desprovido de uma regulamentação clara e objetiva, irá ter de determinar se a tecnologia de ponta é o fator predominante da produção, ou se outro qualquer é mais importante, e se o propósito do empresário nacional, ao patrocinar qualquer "joint-

venture", será comprovadamente identificado com suas reais intenções "vis-a-vis" o sócio estrangeiro.

Em decorrência disto tudo, estabelece o anteprojeto a preferência das compras dos Estados e das entidades de administração direta ou indireta, que privilegiarão e darão preferência às empresas nacionais nas concessões de incentivos e nas suas compras (parágrafos 2º e 3º do art. 3º; parágrafo único do art. 254). Em grandes concorrências para a aquisição de bens de capital, das quais participam tanto empresas de capital nacional como as de controle acionário brasileiro, muitas vezes umas e outras consorciadas, essa preferência será dificilmente ponderável nos resultados, quando se tem em vista a heterogeneidade e complexidade de elementos que intervêm na proposta (qualidade, garantia, prazos de entrega, financiamento nacional ou estrangeiro etc.).

Em resumo, somos favoráveis à exclusão, do texto constitucional, desses artigos, se eles não puderem ser simplificados e tornados mais claros e compreensíveis tanto pelo investidor nacional como pelo estrangeiro.